



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 660332 - RJ (2021/0114371-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAIRO PAULINO DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO – IPPSC, NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE BANGU/RJ. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH EDITADA EM 22/11/2018. CONTAGEM EM DOBRO. CONDENADO POR CRIMES CONTRA A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO (MÍNIMO DE TRÊS PERITOS). CENÁRIO ATUAL DE PANDEMIA. FALTA DE EQUIPE TÉCNICA. PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE OU NÃO DA REDUÇÃO DE 50% DO TEMPO REAL DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, OU REDUÇÃO INFERIOR A ESSE PERCENTUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consta na resolução editada em 22/11/2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH que o Estado brasileiro deverá arbitrar os meios para que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – IPPSC, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.

2. Na hipótese em que o ora paciente praticou crimes contra a integridade física da pessoa, segundo os itens 128, 129 e 130 da Resolução, exige-se um tratamento diferente, com abordagem particularizada, tornando-se imprescindível a realização de exame criminológico que indique, inclusive, o grau de agressividade do sentenciado. A resolução da CIDH indica que a perícia criminológica deva ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, não sendo suficiente o parecer de um único profissional.

3. Somente depois da realização de tal exame, com base nas

afirmações/conclusões constantes dessa prova, é que caberá, exclusivamente, ao Juízo das execuções a análise da possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%.

4. A produção célere dessa prova técnica, imprescindível para deslinde da controvérsia, é que está em choque com a realidade atual da pandemia da Covid-19, que o país e o mundo vivenciam. O Judiciário brasileiro, como um todo, vem sendo afetado pela crise sanitária mundial, e muitos serviços estão suspensos ou são realizados num ritmo mais demorado do que se deseja, até diante da insuficiência de quadros técnicos aptos à sua execução.

5. *Habeas corpus* denegado. Ordem expedida de ofício a fim de determinar que o Juízo das Execuções Criminais adote mais providências para a elaboração da prova técnica com urgência, nos termos acima explicitados, e, em último caso, recorrendo, para tanto, ao Sistema Único de Saúde – SUS, apreciando, assim que a prova técnica estiver completa, o pleito formulado pelo apenado, objetivando a redução da respectiva pena. Cientificado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, e, de ofício, determinar que o Juízo das Execuções Criminais adote providências para a elaboração da prova técnica com urgência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 660332 - RJ (2021/0114371-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAIRO PAULINO DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO – IPPSC, NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE BANGU/RJ. RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH EDITADA EM 22/11/2018. CONTAGEM EM DOBRO. CONDENADO POR CRIMES CONTRA A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. IMPRESCINDIBILIDADE DO EXAME CRIMINOLÓGICO (MÍNIMO DE TRÊS PERITOS). CENÁRIO ATUAL DE PANDEMIA. FALTA DE EQUIPE TÉCNICA. PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE OU NÃO DA REDUÇÃO DE 50% DO TEMPO REAL DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, OU REDUÇÃO INFERIOR A ESSE PERCENTUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consta na resolução editada em 22/11/2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH que o Estado brasileiro deverá arbitrar os meios para que se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho – IPPSC, localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.

2. Na hipótese em que o ora paciente praticou crimes contra a integridade física da pessoa, segundo os itens 128, 129 e 130 da Resolução, exige-se um tratamento diferente, com abordagem particularizada, tornando-se imprescindível a realização de exame criminológico que indique, inclusive, o grau de agressividade do sentenciado. A resolução da CIDH indica que a perícia criminológica deva ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, não sendo suficiente o parecer de um único profissional.

3. Somente depois da realização de tal exame, com base nas

afirmações/conclusões constantes dessa prova, é que caberá, exclusivamente, ao Juízo das execuções a análise da possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%.

4. A produção célere dessa prova técnica, imprescindível para deslinde da controvérsia, é que está em choque com a realidade atual da pandemia da Covid-19, que o país e o mundo vivenciam. O Judiciário brasileiro, como um todo, vem sendo afetado pela crise sanitária mundial, e muitos serviços estão suspensos ou são realizados num ritmo mais demorado do que se deseja, até diante da insuficiência de quadros técnicos aptos à sua execução.

5. *Habeas corpus* denegado. Ordem expedida de ofício a fim de determinar que o Juízo das Execuções Criminais adote mais providências para a elaboração da prova técnica com urgência, nos termos acima explicitados, e, em último caso, recorrendo, para tanto, ao Sistema Único de Saúde – SUS, apreciando, assim que a prova técnica estiver completa, o pleito formulado pelo apenado, objetivando a redução da respectiva pena. Cientificado o Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Jairo Paulino de Andrade**, que registra a pena de 87 anos e 6 meses de reclusão pela prática de vários delitos de homicídio qualificado, bem como roubo circunstanciado, tendo como o término previsto para ocorrer em 17/7/2025 (PEC n. 0336506-65.1998.8.19.0001).

Com base na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH editada em 22/11/2018, a defesa técnica pleiteou, na origem, a contagem do cômputo em dobro do tempo em que ele esteve custodiado na unidade prisional Instituto Penal Plácido Sá Carvalho – IPPSC.

Esse pleito foi indeferido pelo Juízo da execução, tendo em vista a não realização, pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP, de exames criminológicos, a teor do disposto nos itens 128, 129 e 130 da mencionada resolução (fls. 30/32).

Ao Agravo em Execução Penal n. 003365066519988190001, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro deu parcial provimento para determinar a realização do exame criminológico pretendido pelo paciente, tão logo superadas a crise sanitária da COVID-19, e a complementação dos quadros funcionais aptos a efetivar o exame no estabelecimento penal em que se encontra acautelado. Eis a ementa do acórdão (fl.

48):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Agravante que pretende o cômputo em dobro do prazo de privação de liberdade, considerando-se os itens 128, 129 e 130 da Resolução da CIDH, editada em 22/11/2018. Pleito subsidiário para realização do exame criminológico quando regularizado o quadro profissional daquela unidade prisional. Parcial provimento. Agravante que comete crimes dolosos contra a vida, vulnerando de maneira extrema a integridade física da vítima, levando-a à morte, além do crime de roubo circunstanciado. Doutrina abalizada que demonstra que o crime patrimonial cometido pelo Agravante é de natureza complexa, protegendo tanto o patrimônio quanto a integridade física da vítima.

Inaplicabilidade da Resolução da CIDH ao caso em comento. Exame criminológico que poderá ser efetivado, depois que realocados na unidade prisional onde o Agravante resgata sua pena, profissionais aptos à sua realização.

RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Sobreveio, então, o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, repisando a tese de que a Corte IDH determina que a contagem em dobro do tempo de privação de liberdade naquele estabelecimento prisional deve ser aplicado também aos condenados por crimes contra a vida e a integridade física, mas com tratamento diferenciado, e, se necessário, deve o apenado sujeitar-se a exame ou perícia técnica criminológica específica, o que deve ser analisado caso a caso.

Requer, em caráter liminar, seja determinado ao Juízo da execução a reapreciação do pleito inicial, sem invocar a não realização dos exames criminológicos nos moldes indicados na resolução.

Busca, ao final, a confirmação dessa decisão ou a concessão da ordem para determinar que o Juízo singular aprecie o pleito de cômputo em dobro do tempo que o paciente permaneceu privado de liberdade naquele Instituto Penal, com fulcro em exame criminológico a ser realizado nos moldes hodiernamente disponibilizados pela SEAP.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 54/55).

Depois de prestadas informações (fls. 58/63), o Ministério Público Federal emitiu parecer de acordo com este resumo (fl. 68):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PENA CUMPRIDA NO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO SÁ CARVALHO. CONTAGEM EM DOBRO. INVIABILIDADE. CRIMES COMETIDOS CONTRA A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA (HOMICÍDIOS E ROUBO). NÃO ENQUADRAMENTO AOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DA CIDH, PARA FINS DE CONTAGEM EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

DA LEGALIDADE, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA VEDAÇÃO DE PROTEÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

Não foi interposto recurso especial na origem, e, até 5/8/2021, não havia notícia de realização do exame criminológico, conforme determinado pelo Tribunal estadual. Conforme o Juízo da execução, o apenado esteve custodiado na unidade prisional SEAPPC - Instituto Penal Plácido Sá Carvalho no período de 6/6/2013 a 16/1/2019 (fl. 91). A SEAP e a Direção da Unidade Prisional receberam ofícios para que, tão logo a composição da equipe técnica apta à elaboração dos exames criminológicos determinados pela CIDH seja formada, estes sejam urgentemente realizados em relação ao ora paciente (fl. 92).

É o relatório.

VOTO

No caso, a pretensão diz respeito à contagem em dobro do tempo em que o paciente, o qual está cumprindo pena de 87 anos e 6 meses de reclusão em razão de homicídios qualificados e roubo circunstanciado, esteve custodiado na unidade prisional Instituto Penal Plácido Sá Carvalho – IPPSC. Segundo as informações, esse período seria de 6/6/2013 a 16/1/2019 (fls. 91/93).

O Juízo da execução indeferiu o pedido, pois não foram realizados os exames criminológicos mencionados nos itens 128, 129 e 130 daquela Resolução. E o Tribunal fluminense determinou que tais exames fossem efetivados tão logo vencida a atual situação de pandemia e completado o quadro funcional dos profissionais exigidos para realização desse mister.

O Subprocurador-Geral da República Nívio de Feitas Silva faz a seguinte explanação a respeito do tema em questão (fls. 70/72 – grifo nosso):

Inicialmente, cumpre observar que a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018, ao reconhecer a inadequação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para a execução penal, especialmente em razão de os presos encontrarem-se em **situação degradante e desumana**, determinou, no item n. 4, que se computasse “em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, **que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas**, nos termos dos

Considerandos 115 a 130 da presente resolução”.

Recentemente, ao se deparar com essa questão, a **Quinta Turma** do Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão monocrática do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que havia concedido a ordem de *Habeas Corpus* para a contagem em dobro de todo o período em que o apenado esteve preso no Instituto Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Nessa hipótese, o Exmo. Min. Relator reconheceu a necessidade de cômputo em dobro de todo o período de pena em situação degradante, considerando que “por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH **pode ampliar a proteção dos direitos humanos**, por meio do princípio *pro personae*, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira **mais favorável possível** aquele que vê seus direitos violados”. (RHC n. 136961/RJ, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, 30/04/2021).

No entanto, cumpre destacar que **a hipótese dos autos não se enquadra na Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos**, que teria determinado a contagem em dobro da pena cumprida no Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, pois conforme consignado na decisão impugnada, o paciente teria cometido vários delitos de homicídio qualificado, além de roubo circunstanciado, sendo sua pena prevista para ser completamente resgatada em 17/7/2025. (e-STJ Fl. 60)

Assim, considerando-se que a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos excepcionou os crimes praticados contra a vida ou a integridade física, e até mesmo os crimes sexuais, **não se deve** aplicar maior extensão ao quanto decidido pela Corte, para então se englobar também essas situações na contagem em dobro, sob pena de contrariedade aos princípios da legalidade, da individualização da pena e da vedação de proteção deficiente.

A Quinta Turma examinou a questão envolvendo a Resolução editada em 22/11/2018 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, no julgamento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, num caso um pouco diferente do que está sob exame.

Ali, a impetração dizia respeito a uma pessoa que estava cumprindo pena por um roubo qualificado, já tinha realizado o exame criminológico (cujos laudos psicológico, psiquiátrico e social se traduziram em prognóstico positivo de condutas futuras) e ainda ostentava bom comportamento carcerário, não havendo registros de faltas, graves ou não, durante toda sua vida carcerária. A Juíza da Vara de Execuções do Rio de Janeiro deferira o cômputo em dobro do período de 14/12/2018 a 24/5/2019, a despeito de a defesa pretender a fixação do termo inicial em 9/7/2017. O Tribunal estadual mantivera a decisão de primeira instância.

Nesse significativo precedente, na sessão de 15/6/2021, foi confirmado o entendimento adotado pelo Relator, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que determinou a contagem duplicada desde 9/7/2017. Confira-se a ementa do acórdão:

AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE. IPPSC (RIO DE JANEIRO). RESOLUÇÃO CORTE IDH 22/11/2018. PRESO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. CÔMPUTO EM DOBRO DO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO-PARTE. SENTENÇA DA CORTE. MEDIDA DE URGÊNCIA. EFICÁCIA TEMPORAL. EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIO PRO PERSONAE. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO INDIVÍDUO, EM SEDE DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO INTERNACIONAL (PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE - DESDOBRAMENTO). SÚMULA 182 STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para interposição do agravo regimental. "Não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, 'indiscutível relevo jurídico-constitucional' (RCL-AGR n.7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema" (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Relator p/ acórdão Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/8/2014, DJe 6/11/2014).

2. Hipótese concernente ao notório caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho no Rio de Janeiro (IPPSC), objeto de inúmeras Inspeções que culminaram com a Resolução da Corte IDH de 22/11/2018, que, ao reconhecer referido Instituto inadequado para a execução de penas, especialmente em razão de os presos se acharem em situação degradante e desumana, determinou que se computasse "em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente Resolução".

3. Ao sujeitar-se à jurisdição da Corte IDH, o País alarga o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode ampliar a efetividade dos direitos humanos.

4. A sentença da Corte IDH produz autoridade de coisa julgada internacional, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir a sentença. Na hipótese, as instâncias inferiores ao diferirem os efeitos da decisão para o momento em que o Estado Brasileiro tomou ciência da decisão proferida pela Corte Interamericana, deixando com isso de computar parte do período em que o recorrente teria cumprido pena em situação considerada degradante, deixaram de dar cumprimento a tal mandamento, levando em conta que as sentenças da Corte possuem eficácia imediata para os Estados Partes e efeito meramente declaratório.

5. Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento, devendo, por tal razão, incidir sobre todo o período de cumprimento da pena.

6. Por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio pro personae, interpretando a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível aquele que vê seus direitos violados.

7. As autoridades públicas, judiciárias inclusive, devem exercer o controle de convencionalidade, observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos, devendo empregar a interpretação mais favorável ao ser humano.

- Aliás, essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a

marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma do STF, julgado em 2/12/2008, DJe-200 DIVULG 22/10/2009 PUBLIC 23/10/2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851). O horizonte da fraternidade é, na verdade, o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos fundamentais. A certeza de que o titular desses direitos é qualquer pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos atores do Direito e do Sistema de Justiça.

- Doutrina: BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como categoria constitucional. Belo Horizonte: Forum, 2007; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como Categoria Jurídica: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017; MACHADO, Clara. O Princípio Jurídico da Fraternidade. - um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. São Paulo: Saraiva, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; Direito, Justiça e Fraternidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

8. Os juízes nacionais devem agir como juízes interamericanos e estabelecer o diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos, até mesmo para diminuir violações e abreviar as demandas internacionais. É com tal espírito hermenêutico que se deduz que, na hipótese, a melhor interpretação a ser dada, é pela aplicação a Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 2018 a todo o período em que o recorrente cumpriu pena no IPPSC.

9. A alegação inovadora, trazida em sede de agravo regimental, no sentido de que a determinação exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH, teria a natureza de medida cautelar provisória e que, ante tal circunstância, mencionada Resolução não poderia produzir efeitos retroativos, devendo produzir efeitos jurídicos *ex nunc*, não merece guarida. O caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (*ex nunc*), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento, tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada nas peculiaridades do caso.

10. Por fim, de se apontar óbice de cunho processual ao provimento do recurso de agravo interposto, consistente no fato de que o recorrente se limitou a indicar eventuais efeitos futuros da multimencionada Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH fulcrado em sua natureza de medida de urgência, sem, contudo, atacar os fundamentos da decisão agravada, circunstância apta a atrair o óbice contido no Verbete Sumular 182 do STJ, verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

11. Negativa de provimento ao agravo regimental interposto, mantendo, por consequência, decisão que, dando provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, determinou o cômputo em dobro de todo o período em que o paciente cumpriu pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, de 09 de julho de 2017 a 24 de maio de 2019.

(AgRg no RHC n. 136.961/RJ, DJe 21/6/2021).

Bem, no julgamento, S. Exa. destacou, entre inúmeros aspectos relevantes, que, ao se sujeitar à jurisdição da CIDH, o Brasil amplia o rol de direitos das pessoas e o espaço de diálogo com a comunidade internacional. Com isso, a jurisdição brasileira, ao basear-se na cooperação internacional, pode alargar a efetividade dos direitos humanos. As sentenças ali emitidas, *por sua vez, têm eficácia vinculante aos*

Estados que sejam partes processuais, não havendo meios de impugnação aptos a revisar a decisão exarada. Disse que o caráter de urgência apontado pelo recorrente na medida provisória indicada não possui o condão de limitar os efeitos da obrigação decorrentes da Resolução de 22 de novembro de 2018 da CIDH para o futuro (ex nunc), mas sim de apontar para a necessidade de celeridade na adoção dos meios de seu cumprimento, tendo em vista, inclusive, a gravidade constatada das peculiaridades do caso. Foi enfático ao afirmar que as medidas de urgência visam, em última análise, assegurar sejam reparadas consequências da situação que haja configurado a violação de direitos, não significando, com isso, possuam efeito restritivo ex nunc. Assim, de acordo com o Ministro Reynaldo e considerando o princípio constitucional da fraternidade, não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado. Em realidade, o substrato fático que deu origem ao reconhecimento da situação degradante já perdurara anteriormente, até para que pudesse ser objeto de reconhecimento [...].

De fato, como consta do item 128 da Resolução, os desvios de conduta provocados por condições degradantes de execução de privações de liberdade põem em risco os direitos e os bens jurídicos do restante da população, porque gera, em alguma medida, um efeito reprodutor de criminalidade.

Na hipótese em exame, ao contrário do pretendido, não há como ignorar que o apenado praticou crimes contra a integridade física da pessoa, que exige um tratamento diferente, com abordagem particularizada. Imprescindível, portanto, a realização de exame criminológico que indique, inclusive, o grau de agressividade do sentenciado. Foi o que entenderam o Juízo da execução e o Tribunal estadual, tendo em conta os itens 128, 129 e 130 da Resolução.

A produção célere dessa prova técnica, imprescindível para deslinde da controvérsia, é que está em choque com a realidade atual da pandemia da Covid-19, que o país e o mundo vivenciam. O Judiciário como um todo vem sendo afetado pela crise sanitária mundial, e muitos serviços estão suspensos ou são realizados num ritmo mais demorado do que se deseja.

De todo modo, a Resolução da CIDH indica que a perícia criminológica deva ser realizada por uma equipe de, no mínimo, três profissionais, constituída especialmente por psicólogos e assistentes sociais (sem prejuízo de outros), de comprovada experiência e adequada formação acadêmica, não sendo suficiente o parecer de um único profissional.

Assim, embora a Câmara Julgadora tenha sublinhado a *insuficiência de quadros técnicos aptos à sua execução* (fl. 51), e o Juízo das Execuções Criminais já tenha encaminhado, recentemente, ofícios à SEAP e à direção da unidade prisional, é possível determinar que S. Exa. promova gestões junto aos órgãos responsáveis pela elaboração da prova técnica, visando sua célere produção, nos termos acima explicitados, e, em último caso, recorrendo, para tanto, ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Somente depois da realização de tal exame, com base nas afirmações/conclusões constantes dessa prova, é que caberá, exclusivamente, ao Juízo das execuções a análise da possibilidade ou não da redução de 50% do tempo real de privação de liberdade, ou se a redução deve ser abreviada em medida inferior a 50%.

Voto, portanto, pela **denegação da ordem**. **De ofício**, creio seja possível determinar que o Juízo das Execuções Criminais adote providências para a elaboração da prova técnica com urgência, conforme exposto, apreciando, logo em seguida, o pleito formulado pelo apenado, objetivando a redução da respectiva pena. Dê-se ciência ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ sobre o presente julgamento a fim de que possa adotar providências e dar o apoio necessário à Justiça do Estado do Rio de Janeiro no cumprimento da determinação externada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 660.332 - RJ (2021/0114371-5)

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Trata-se de Habeas Corpus em que se postula o cumprimento de sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 2018, em face de provocação suscitada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, relativamente ao cumprimento de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, situado no Complexo Penitenciário de Bangu, na zona oeste da cidade do Rio de Janeiro, o qual experimentou severos problemas sanitários e decorrentes de superlotação da unidade prisional.

De início, cabe rememorar que a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, estabelece em seu artigo 23 que “[o]s Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados”.

A partir de tal premissa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), na Resolução de 22 de novembro de 2018 (artigo 59), “toma nota do compromisso expresso pelo Brasil, no qual se refere à melhoria das condições das pessoas privadas de liberdade nos diferentes centros penitenciários do país, especialmente no Estado do Rio de Janeiro. **No entanto, a Corte observa que, no âmbito dessas medidas provisórias, a situação dos beneficiários continua sendo muito preocupante no que se refere a todas as áreas mencionadas e exige mudanças estruturais urgentes**” (grifei).

Saliento que, pouco mais de um ano antes da adoção da mencionada resolução, o Pretório Excelso, ao examinar pedido de indenização por dano moral em virtude de ilegítimas e subumanas condições a que estaria submetido um interno de estabelecimento prisional situado no Município de Corumbá, Mato Grosso do Sul, já havia assentado que “[o] Estado é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. [...] A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativas, não de provimentos judiciais” (RE n. 580.252/MS, Rel. Ministro Teori Zavascki, Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Publicação: 11/9/2017, grifei).

Tais conclusões se seguem ao reconhecimento pelo próprio Supremo Tribunal Federal do **estado de coisas inconstitucional** que caracterizaria o sistema penitenciário brasileiro, no julgamento da medida cautelar requerida no âmbito da ADPF n. 347/DF, da qual se originaram providências relativas ao cumprimento de prisões cautelares e penas. Na ocasião, a Suprema Corte asseverou que “[o] **quadro inconstitucional de violação generalizada e contínua dos direitos fundamentais dos presos é diariamente agravado em razão de ações e omissões, falhas estruturais, de todos os poderes públicos da União, dos estados e do Distrito Federal, sobressaindo a sistemática inércia e incapacidade das autoridades públicas em superá-lo**” (MC na ADPF n. 347/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Publicação: 19/2/2016, destaquei).

Diante dessa conjuntura, determinou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no art. 121 da referida resolução que, “[d]ado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do IPPSC, cuja densidade é de 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a inflicção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, **o que importaria que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes**” (sublinhei).

No entanto, também ressaltou, no texto do art. 128, que “[o]s desvios de conduta provocados por condições degradantes de execução de privações de liberdade põem em risco os direitos e os bens jurídicos do restante da população, porque gera, em alguma medida, um efeito reprodutor de criminalidade. A Corte não pode ignorar essa circunstância e, pelo menos no que se refere aos direitos fundamentais, **a ela se impõe formular um**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento diferente para o caso de presos acusados de crimes ou supostos crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, embora levando em conta que esses desvios secundários de conduta não ocorrem de maneira inexorável, o que exige uma abordagem particularizada em cada caso” (destaquei).

Por fim, estipulou, nos termos do art. 129, que, “no caso de acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de natureza sexual, ou por eles condenados, deverá se sujeitar, em cada caso, **a um exame ou perícia técnica criminológica que indique, segundo o prognóstico de conduta que resulte e, em particular, com base em indicadores de agressividade da pessoa, se cabe a redução do tempo real de privação de liberdade, na forma citada de 50%, se isso não é aconselhável, em virtude de um prognóstico de conduta totalmente negativo, ou se se deve abreviar em medida inferior a 50%”** (grifei).

Assim, assentou, ainda, a Corte a premente **necessidade de se resguardar e proteger também a comunidade, bem como as vítimas de crime praticados mediante o emprego de violência ou de natureza sexual**, de que decorreria, portanto, a urgência na realização de exame pericial **para que, nesses casos, pudesse ser minudenciada a análise em torno da periculosidade do agente**, de modo a permitir o adequado exame da aplicação dos termos da Resolução de 22 de novembro de 2018, circunstância da qual não escapa o caso vertente, que trata da execução de penas impostas em decorrência da prática de crimes de homicídio e de roubo circunstanciado.

Entretanto, a indispensabilidade da realização do destacado exame **não pode se traduzir em morosidade ou inércia da atuação do Estado brasileiro, seja pela União, seja pelos Estados federados, em cumprir as determinações estipuladas**, a tornar ainda mais fragilizada a situação a que estão submetidas as pessoas privadas de liberdade no estabelecimento prisional em questão. Não por outras razões, **concedi liminarmente a ordem no Habeas Corpus n. 609.907/RJ em decisão recente, a qual data de 2/8/2021, oportunidade em que, à semelhança da solução adotada pelo eminente relator, determinei a adoção de providências para a imediata elaboração do referido exame pericial.**

Não desconheço os desafios impostos pelo alastramento da pandemia da Covid-19, de que decorreu a paralisação ou o trâmite moroso de incontáveis processos judiciais no país. Ocorre que, no caso vertente, **o pleito defensivo foi indeferido em 28 de julho de 2020, ou seja, há mais de ano, sem que, nesse ínterim, tenha sido finalmente produzida a prova pericial**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível ao deslinde da controvérsia aqui apresentada, a evidenciar a ocorrência de patente ilegalidade e, assim, demandar a concessão da ordem.

Os ônus da morosidade ou ineficiência estatal não podem recair sobre os ombros de quem se encontra sob a responsabilidade e os cuidados do Estado.

Por tais razões, **acompanho** o voto apresentado pelo eminente relator, inclusive quanto ao acréscimo para que se dê ciência ao Conselho Nacional de Justiça de sorte a implementar-se atuação coordenada com a Justiça do Estado do Rio de Janeiro quanto ao cumprimento das determinações impostas no âmbito do Sistema Interamericano de Direito Humanos e a otimizar a desejada transformação do sistema penitenciário brasileiro, o qual possui, como já apontado, tantos outros presídios em condições degradantes, desumanas ou cruéis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0114371-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 660.332 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03365066519988190001 3365066519988190001

EM MESA

JULGADO: 24/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAIRO PAULINO DE ANDRADE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PEDRO CARRIELLO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pela parte PACIENTE: JAIRO PAULINO DE ANDRADE

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, e, de ofício, determinou que o Juízo das Execuções Criminais adote providências para a elaboração da prova técnica com urgência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.